



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.720013/2008-45
Recurso nº 142.982 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.108 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2009
Matéria II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente MARIA DE LOURDES DE FREITAS
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 17/06/1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEREMPÇÃO.

Recurso apresentado depois de decorrido o prazo de 30 dias da ciência da decisão de primeira instância não deve ser conhecido, por se ter operado a perempção.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestividade, nos termos do voto do Relator.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda, Valdete Aparecida Marinheiro, Tarásio Campelo Borges e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

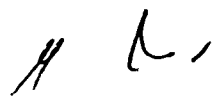
Trata-se de lide sobre o lançamento de Imposto de Importação e do IPI vinculado à importação, acrescidos de multas de ofício previstas no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 e no art. 80, I, da Lei nº 4.502/64, na redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96, e de juros de mora, e ainda da multa prevista no art. 83, I, da Lei nº 4.502/64 (art. 463, I, do RIPI/98), em face da não apresentação de veículo quando intimado pelo Fisco.

A 2ª Turma da DRJ em São Paulo-II/SP decidiu a lide nos termos do Acórdão DRJ/SPO-II nº 17-24.524, de 24/4/2008 (fls. 107/114), em que foi julgado procedente em parte o lançamento para manter a multa prevista no art. 83, I, da Lei nº 4.502/64, sendo declarada a decadência em relação à exigência dos tributos e multas de ofício.

A interessada apresenta recurso às fls. 118/122, alegando que transcorrido mais do que cinco anos até a primeira manifestação do órgão requerendo o tributo, ocorreria a decadência e não mais haveria o direito de cobrança do tributo. Nessa linha de raciocínio, decadente está qualquer responsabilidade ou culpabilidade em relação à recorrente, estando equivocada a parte do Acórdão em que é mantida a penalidade, porque o acessório, no caso a multa aplicada por não pagamento do Imposto de Importação, deveria seguir o principal. Acrescenta que de fato não sabe onde se encontra o veículo, o qual vendeu a terceiro que reside em endereço que informa, na Bahia, mas que essa pessoa já passou o veículo adiante. Aduz que agiu de boa fé o tempo todo, mas que as buscas devem ser feitas na região citada, onde o provável atual proprietário reside.

Requer seja reconhecida como terceira de boa fé e desconsiderada a multa aplicada, vez que não deu causa a qualquer fraude que possa ter ocorrido na importação do veículo em 1998, tendo-o adquirido em 2003, arcando com todos os ônus do mesmo enquanto proprietária até sua venda em 2006.

É o relatório.



Voto

Conselheiro JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, Relator

A norma reguladora do prazo para a interposição de recurso voluntário à decisão de primeira instância está expressa no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, que estabelece, *verbis*:

"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

A legislação retrotranscrita é clara e objetiva, ao estabelecer prazo limite para que o contribuinte possa exercer o contencioso administrativo.

Os prazos para interposição de impugnações e recursos estabelecidos no Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo-fiscal, são fatais, de forma que as petições da espécie apresentadas além dos prazos de lei não devem ser conhecidas nas instâncias administrativas julgadoras.

No caso em exame verifica-se, pelo aviso de recebimento da ECT juntado à fl. 117, que a recorrente foi regularmente notificada em seu domicílio fiscal em 20/5/2008. No entanto, o recurso voluntário foi interposto em 25/6/2008 conforme se verifica do protocolo feito pela Alfândega de Viracopos (fl. 118) no próprio recurso apresentado.

Destarte, os elementos constantes do processo demonstram, de forma inequívoca, que a recorrente não observou o prazo de 30 dias estabelecido na norma legal para a interposição de recurso voluntário, o qual venceu em 19/6/2008.

Em vista dos fatos, é inequívoca a ocorrência da preempção, razão pela qual voto por que não se conheça do recurso.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2009.


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator